



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710475 - MT (2024/0285528-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONILENO BRUNO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : KEYDIANE ANA CORONEL BRUNO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA - MT008062
ANDREIA FELIX DA SILVA - MT013039
MARLI APARECIDA DA COSTA - MT0209300
AGRAVADO : ADEMIR JOEL CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.
2. *"Para a configuração de justa causa, é indispensável a apresentação de prova concreta e idônea da falha do sistema eletrônico, sendo insuficiente a simples imagem de tela ou print extraído da internet"* (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)
3. A certidão coligida não indica as datas de início e fim do prazo supostamente apontadas pelo sistema, o que inviabiliza a aferição da alegada indução a erro.
4. Intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte não se desincumbiu do ônus na forma devida.
5. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710475 - MT (2024/0285528-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONILENO BRUNO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : KEYDIANE ANA CORONEL BRUNO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA - MT008062
ANDREIA FELIX DA SILVA - MT013039
MARLI APARECIDA DA COSTA - MT020930
AGRAVADO : ADEMIR JOEL CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.
2. *"Para a configuração de justa causa, é indispensável a apresentação de prova concreta e idônea da falha do sistema eletrônico, sendo insuficiente a simples imagem de tela ou print extraído da internet"* (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)
3. A certidão coligida não indica as datas de início e fim do prazo supostamente apontadas pelo sistema, o que inviabiliza a aferição da alegada indução a erro.
4. Intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte não se desincumbiu do ônus na forma devida.
5. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

II. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 716-720) interposto contra decisão da Presidência (fls. 709-710) que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.

Em suas razões, a parte agravante alega a configuração de justa causa, sustentando que o sistema processual do Tribunal de origem (PJe-MT) indicou data errônea para o termo final do prazo de interposição do agravo em recurso especial, induzindo o patrono a erro. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 744-749), requerendo a manutenção da decisão, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação em honorários advocatícios.

Por meio de despacho (fls. 763-764), esta relatoria intimou a parte recorrente para coligir certidão comprobatória do erro apontado, com a indicação específica das datas de início e fim do prazo supostamente informadas pelo sistema eletrônico, sob pena de não conhecimento.

A parte recorrente manifestou-se às fls. 768-771, reiterando seus argumentos e acostando documentos (fls. 772-775).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 709-710):

Cuida-se de Agravo interposto por ADEMIR JOEL CARDOSO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de ADEMIR JOEL CARDOSO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06.11.2023, sendo o Agravo somente interposto em 04.12.2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites

percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

Nos termos da monocrática agravada, a parte apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a devida comprovação da ocorrência de justa causa no ato da interposição. Intimada para sanar o vício (fls. 763-764), com fundamento no art. 1.003, § 6º, do CPC, aplicável analogicamente, a parte recorrente limitou-se a reiterar suas alegações e a juntar os mesmos documentos anteriores (fls. 768-771).

Nesse caso, como destacado anteriormente, as imagens da tela do sistema e a certidão do Tribunal de origem (fl. 592) são insuficientes para a finalidade pretendida. Na referida certidão, não constam, especificamente, as datas de início e fim do prazo supostamente apontados pelo sistema eletrônico, o que impede a verificação da alegada indução a erro e da apresentação do recurso dentro do prazo erroneamente assinalado.

A jurisprudência desta Corte exige a apresentação de documento oficial hábil para a comprovação de falhas no sistema eletrônico, não sendo suficientes meras capturas de tela ou certidões genéricas, que não detalhem pormenorizadamente o equívoco informativo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade. A parte agravante alegou que o sistema eletrônico assinalava prazo diverso, razão pela qual confiou na data informada. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto fora do prazo legal, com fundamento em informação equivocada constante do sistema eletrônico do tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto em 14/6/2024, após o termo final do prazo legal, ocorrido em 11/6/2024, sendo, portanto, intempestivo.

4. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a consideração da boa-fé da parte quando comprovada falha do sistema eletrônico do tribunal que induza a erro quanto ao prazo recursal (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

5. Para a configuração de justa causa, é indispensável a apresentação de prova concreta e idônea da falha do sistema eletrônico, sendo insuficiente a simples imagem de tela ou print extraído da internet (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

6. Na hipótese, a parte recorrente não apresentou comprovação adequada da suposta falha, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso (AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifei).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados em 5%.

(AREsp n. 2.763.820/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

5. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que informações equivocadas constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem podem configurar justa causa para afastar a intempestividade, desde que comprovado o erro e demonstrada a boa-fé objetiva da parte.

7. A parte agravante limitou-se a colacionar prints desconexos insuficientes para demonstrar erro do sistema.

8. Ausente comprovação idônea e oportuna de feriado local, suspensão de prazos ou erro do sistema eletrônico, deve ser mantida a decisão

que não conheceu do agravo em recurso especial por extemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.089.539/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - **grifei.**)

Em tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá condenação ou majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.475 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285528-8

Número de Origem:

00185414820188110041 0248777820128110041 10263298320228110000 185414820188110041
248777820128110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JOEL CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A

ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

AGRAVADO : JONILENO BRUNO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : KEYDIANE ANA CORONEL BRUNO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA - MT008062

ANDREIA FELIX DA SILVA - MT013039

MARLI APARECIDA DA COSTA - MT0209300

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONILENO BRUNO DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : KEYDIANE ANA CORONEL BRUNO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA - MT008062

ANDREIA FELIX DA SILVA - MT013039

MARLI APARECIDA DA COSTA - MT0209300

AGRAVADO : ADEMIR JOEL CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026